

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a implementação de um programa de educação de trânsito com características itinerantes no Município de São Vicente, reconhecendo a educação como ferramenta fundamental para a redução de sinistros e promoção de uma cultura de paz no trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seu artigo 24, inciso XV, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Ao adotar uma abordagem itinerante, o Município de São Vicente amplia o alcance das políticas públicas de segurança viária, promovendo conhecimento, cidadania e prevenção de sinistros de trânsito (acidentes). A iniciativa é alinhada com as diretrizes do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e contribui diretamente para a formação de uma cultura de paz no trânsito.

A proposição alinha-se perfeitamente com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei Federal nº 13.614/2018, que estabelece como uma de suas diretrizes a promoção da educação para o trânsito com foco no desenvolvimento de valores voltados para o respeito à vida e à mobilidade segura.

A característica itinerante do programa, com o envolvimento de unidades móveis equipadas e de profissionais capacitados, permitirá uma atuação descentralizada e eficaz, em consonância com os princípios da eficiência, universalidade e prevenção.

A educação para o trânsito constitui investimento fundamental na preservação de vidas e na construção de uma cultura de respeito e cidadania. Segundo dados da Secretaria da Saúde do Ceará, os acidentes de trânsito

representam a principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil, gerando custos sociais e econômicos imensuráveis. Programas educativos têm demonstrado eficácia comprovada na redução desses índices, especialmente quando direcionados às populações mais vulneráveis.

Diante da relevância da iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 120/2025

Institui diretrizes para o **Programa Municipal Itinerante de Educação para o Trânsito** no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do **Programa Municipal Itinerante de Educação para o Trânsito** no Município de São Vicente, com o objetivo de promover a conscientização e educação voltadas à segurança no trânsito, especialmente em comunidades com acesso limitado a informações e campanhas educativas.

Art. 2º - Constituem diretrizes do programa de que trata esta lei:

I - priorização do atendimento a comunidades periféricas, áreas rurais e localidades com acesso limitado a campanhas educativas de trânsito;

II - desenvolvimento de ações educativas mediante palestras, oficinas, simulações, apresentações teatrais, distribuição de materiais informativos, dentre outras ações de caráter educativo;

III - promoção do respeito às normas de trânsito e uso adequado de dispositivos de segurança como capacetes, cintos de segurança, assentos apropriados, dentre outros;

IV - contribuição para a redução de sinistros e vítimas no trânsito, por meio de ações preventivas e educativas;

V - articulação com instituições de ensino públicas e privadas para ampliar o alcance das ações educativas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com:

I - órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e órgãos de segurança pública, tais como Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN,

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, Guarda Civil Municipal - GCM, Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia Militar Rodoviária, dentre outros;

II - instituições de ensino e centros de formação de condutores;

III - organizações da sociedade civil;

IV - empresas privadas e demais entidades interessadas, mediante celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias público-privadas.

Art. 4º - Para a execução das ações previstas no Programa Municipal Itinerante de Educação para o Trânsito, poderão ser utilizadas unidades móveis devidamente equipadas para fins educativos, compreendendo:

I - veículos adaptados com recursos didáticos, equipamentos de multimídia, jogos interativos e materiais instrutivos;

II - estrutura móvel para realização de palestras, oficinas e dinâmicas educativas;

III - equipamentos de simulação de direção, vídeos demonstrativos e demais ferramentas pedagógicas compatíveis com os objetivos do programa.

Art. 5º - As ações desenvolvidas no âmbito do Programa Municipal Itinerante de Educação para o Trânsito deverão observar:

I - as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - o Código de Trânsito Brasileiro;

III - as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - O Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, estabelecendo:

I - a estrutura operacional do programa;

II - os critérios de priorização das áreas a serem atendidas;

III - o cronograma de implementação;

IV - os mecanismos de avaliação e monitoramento das ações.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 8 de outubro de 2025.

FERNANDO PAULINO
Vereador